



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

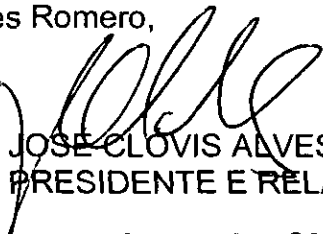
Processo nº : 10120.003012/2001-72
Recurso nº : 142.317
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : STEEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO
LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.865

IRPJ - REAL MENSAL - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por STEEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA EMPREENDIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 1996, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinto Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero,


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72
Acórdão nº. : 105-14.865

Recurso nº: : 142.317
Recorrente : STEEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA PREENDIMENTO
LTDA

RELATÓRIO

STEEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA EMPREENDIMENTO LTDA, CNPJ Nº 01.425.354/0001-40, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Brasília DF, que julgou procedente em parte o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma do decidido.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se aos meses de janeiro a dezembro 1996, tendo sido constituído em razão da ocorrência das seguintes infrações:

1) Compensação indevida de prejuízos de períodos-base anteriores.

Enquadramento legal: Lei nº 7689/88 art. 2º; Lei nº 8.981/95 art. 42 e Lei nº 9.065/95 art. 15.

2) Excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real.

Enquadramento legal: Arts. 195 inciso I e 296 §§ 3º e 4º do RIR/94.

3) Lucro inflacionário acumulado realizado em valor menor que o limite mínimo obrigatório.

Enquadramento legal: Arts. 195, 417 e 420 do RIR/94.

4) Cálculo a menor do IR à alíquota de 15%.

Enquadramento legal: art 550 do RIR/94 – Lei 9.249/95 art. 3º.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 81/92 argumentando, em síntese:

Dos fatos: O auto de infração foi lavrado em virtude do lucro inflacionário, do excesso de retiradas e do cálculo do Imposto de Renda a menor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72
Acórdão nº. : 105-14.865

Da decadência do direito de lançar: que a empresa se encontra no regime tributação mensal definitiva, tendo em vista como base de cálculo o lucro real apurado sobre as transações ocorridas do primeiro ao último dia, com as adições e exclusões legalmente determinadas.

Que a empresa compensou integralmente os prejuízos fiscais, na qual informou este fato à Receita Federal através da DIRPJ de 97/96.

Houve compensação, sendo esta devidamente declarada. O início de contagem do quinquênio decadencial é a data do fato gerador, assim a exigência fiscal só seria possível se efetuada até janeiro de 2001, mas o presente caso só se deu após o direito de lançar sendo atingido pela decadência.

O contribuinte requer que seja acolhida a preliminar e por consequência dar por nulo o lançamento, sem que haja julgamento do mérito, em face de não haver consonância com o disposto do art. 150 do CTN.

Da ilegalidade quanto à restrição ao pleno exercício do direito adquirido à compensação de prejuízos fiscais escriturados até 31/12/94: que poderá ser compensado cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até o 31/12/94, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, observando o limite máximo para compensação de 30% do referido lucro líquido ajustado, conforme o disposto no art. 15 da Lei 9.065/95.

O art. 196 do RIR que foi aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 admite a exclusão do lucro líquido do exercício considerado para fins de determinação do lucro real, desde que observado o prazo de quatro anos em relação aos prejuízos apurados em períodos base encerrados até 31/12/91 e a partir de 31/12/93, nos exatos termos dos arts. 503 e 505 do referido regulamento. O art. 6 do Decreto –

Lei nº 1598/77, trata-se, portanto de exclusão admitida pela legislação do imposto de renda, e não de compensação ou redução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72

Acórdão nº. : 105-14.865

Conseqüentemente a restrição imposta pelo art. 42 da Lei 8.981/95 não pode prosperar, devido a eventuais reduções que foram promovidas após o registro das adições e exclusões no lucro líquido do exercício. Não há como restringir ou limitar o direito à sua utilização plena, pelo menos até que o IR tenha como objetivo a tributação.

Em decorrência do imposto de renda, à compensação de prejuízo fiscal encerrar no período - base de incidência, por conseqüência desse tributo. Uma vez encerrado tal incidência, o contribuinte adquire o direito de compensar os prejuízos fiscais registrados automaticamente, conforme a Lei nº 8.981/95.

Em resumo, a limitação a 30% do valor dos prejuízos fiscais a compensação de base de cálculo do imposto de renda não pode prosperar em razão dos seguintes fatores:

1. A limitação de 30% só seria aplicável às eventuais reduções que fossem promovidas no lucro líquido do exercício já ajustado por adições e exclusões, dentre as quais estão compreendidos os prejuízos fiscais acumulados.
2. Seja qual for a restrição ou limitação ao exercício do direito à compensação de prejuízos fiscais registrados até 31/12/94 implica frontal ofensa às disposições constitucionais que asseguram tanto o direito adquirido quanto à irretroatividade da lei tributária.
3. A limitação da espécie implica distorção do conceito de resultado do exercício, com conseqüente tributação de patrimônio e não renda, o que contraria as disposições do art. 110 do CTN, afora a própria Carta Magna.
4. Que a limitação representa ainda autêntico empréstimo compulsório disfarçado, instituído sem observância dos requisitos constitucionais.

Do lucro inflacionário acumulado – lapso de apuração do valor mínimo tributável pelo agente fiscal: o Fisco em revisão do exercício de 96/95 calculou o valor do lucro inflacionário realizado mensalmente com base na inicial de saldo R\$ 540.899,37, na qual não reflete a realidade, em sua revisão o Fisco não deduziu o lucro inflacionário de dezembro no montante de R\$ 32.984,86.

E por fim, o contribuinte requer que se acolha a preliminar ao mérito, pelas razões e fundamentos expressos em face de o lançamento não se coadunar com as disposições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72

Acórdão nº. : 105-14.865

cogentes do art. 150, § 4º, do CTN. E que no mérito não acolhida a preliminar, se acolha e se julgue procedente a impugnação na sua totalidade.

A 2ª TURMA da DRJ em Brasília/DF através do acórdão 7.676 de 26 de setembro de 2003 decidiu por julgar procedente em parte o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte: "DECADÊNCIA – No ano calendário de 1996, a opção definitiva pelo regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica adotado pelo contribuinte somente era confirmada na declaração. Daí, para a contagem do prazo decadencial aplicam-se às regras do art. 173 do CTN.

A constatação da realização – ou não – do lucro inflacionário de exercícios anteriores é feita na declaração em que a realização deveria ter sido efetuada pelo contribuinte, sendo o dia da sua entrega o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

Na formalização do lançamento há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A partir DE 01/01/95, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado nele incluindo o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda poderá ser reduzido em, no máximo 30%. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, não compensada em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos calendários subseqüentes.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72

Acórdão nº. : 105-14.865

do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria CF. EXCESSO DE RETIRADAS – A contribuinte não contestou a infração titulada como excesso de retiradas o que indica sua concordância. Daí matém-se a exigência tributária”.

A parte afastada pela DRJ refere-se ao lucro inflacionário considerado como realizado em 1993, 1994 e 1995, este último lançado de ofício em outro processo e os dois primeiros em virtude da decadência.

Ciente da decisão em 02/06/04, conforme AR de folha 124, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04 de fl.126/141, argumentando, em síntese, o seguinte:

Reprisa os argumentos relativos à decadência.

Em resumo, a limitação a 30% do valor dos prejuízos fiscais a compensação de base de cálculo do imposto de renda não pode prosperar em razão dos seguintes fatores:

A limitação de 30% só seria aplicável às eventuais reduções que fossem promovidas no lucro líquido do exercício já ajustado por adições e exclusões, dentre as quais estão compreendidos os prejuízos fiscais acumulados. Seja qual for a restrição ou limitação ao exercício do direito à compensação de prejuízos fiscais registrados até 31/12/94 implica frontal ofensa às disposições constitucionais que asseguram tanto o direito adquirido quanto à irretroatividade da lei tributária.

A limitação da espécie implica distorção do conceito de resultado do exercício, com conseqüente tributação de patrimônio e não renda, o que contraria as disposições do art. 110 do CTN, afora a própria Carta Magna.

Que a limitação representa ainda autêntico empréstimo compulsório disfarçado, instituído sem observância dos requisitos constitucionais.

Das considerações sobre a decisão de primeira instância: que a decisão tomada pela primeira instância foi equivocada quando entendeu que até o dia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72

Acórdão nº. : 105-14.865

31/12/91 o período base de incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas era anual. A partir de 31 de dezembro de 1996 tornou-se mensal o período de incidência conforme a

Lei 8.981/95. Ora a recorrente não podia na época optar pela apuração do imposto no regime do lucro presumido, pois exerce atividades de incorporação, construção de imóveis e sua venda, obrigada estava à apuração de conformidade com as regras regentes do lucro real. Neste regime, duas alternativas excludentes entre si se lhe abriam apuração mensal definitiva ou recolhimento mensal sobre bases estimadas.

Da compensação de prejuízos fiscais escriturados até 31/12/94: a questão aqui não está a pedido de inconstitucionalidade tampouco ilegalidade das normas contidas na Lei 8.981/95. Busca-se a declaração de improcedência do auto de infração, pois apresenta-se em confronto direto com as normas que regem o aproveitamento de prejuízos formados até dezembro de 1994.

Por fim, o contribuinte requer que seja conhecido e provido integralmente o presente recurso, para que a decisão de primeira instância seja reformada e, em consequência, acolhida a preliminar ou declarado improcedente o lançamento.

E de garantia fez Depósito Recursal .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72
Acórdão nº. : 105-14.865

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA .

Analisando os autos verifico que pelo demonstrativo de folha 10 que o lançamento se refere aos fatos geradores ocorridos nos janeiro a dezembro de 1996.

Verifico também que de acordo com a data aposta no AR de folha 76 o contribuinte fora cientificado do lançamento em 04 de junho de 2.001.

Tratando-se a IRPJ o qual deve ser apurado e recolhido independentemente de qualquer ação estatal, a modalidade de lançamento do referido tributo é por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72
Acórdão nº. : 105-14.865

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em relação às exigências cujos fatos geradores ocorreram no meses de janeiro a maio de 1996, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN transcrito ocorrera de janeiro a maio de 2.001, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que a contribuinte fora cientificada da exigência em 04 de junho de 20001, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado em relação aos meses de janeiro a maio de 1996.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízos, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vem decidindo que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais.

Assim, por exemplo, ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte ser aplicável a referida limitação na compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72
Acórdão nº. : 105-14.865

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.

Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subseqüente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72

Acórdão nº. : 105-14.865

anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

"Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72
Acórdão nº. : 105-14.865

as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

...

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)
Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º). (...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

(...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72
Acórdão nº. : 105-14.865
(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72
Acórdão nº. : 105-14.865

Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

*Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.
Nego provimento ao recurso."*

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003012/2001-72

Acórdão nº. : 105-14.865

Assim, tendo em vista as decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95, bem como da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, estabelecida no art. 58 do mesmo diploma legal, deve ser mantida a presente exigência fiscal.

Pelo exposto, conheço o recurso, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais e dou-lhe provimento PARCIAL para acolher a **decadência** em relação à parte do lançamento referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de **janeiro a maio de 1.996**, em virtude de ter sido realizado após o prazo decadencial. Quanto ao restante da exigência nego provimento ao recurso mantenho a decisão da DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004

JOSÉ CLÓVIS ALVES